



Processo n.º 6.481/2017

DECISÃO

Tratam os autos do Petitório de solicitação de notificação e consequente aplicação de penalidade a Empresa Arco Comércio e Serviços Eireli ME, referente a Ata de Registro de Preços celebrado com esta municipalidade de n.º 035/2017, tendo como objeto aquisição de material de consumo, limpeza e higiene pessoal destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do município de Conceição do Castelo/ES.

Consta nos autos formulário de solicitação de esclarecimentos e providencias, emitidos pelo fiscal de contrato, Andreia Hupp Minet, onde informa que a empresa, ora requerida, não realizou a entrega dos itens – quais sejam, 10 vassouras de piaçava, sabonete líquido frasco 250ml, 32 fardos de papel higiênico, referentes a Autorização de Fornecimentos n.º 93 e 241, todas do corrente ano.

Os autos foram enviados para a Assessoria Jurídica, e em seu parecer manifesta no sentido de notificar a empresa, entendimento este que fora acolhido pelo Prefeito e a empresa recebeu sua notificação na data de 17 de outubro de 2017.

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Saúde na data de 02 de abril de 2018 para manifestação da Senhora Secretaria e a mesma informa que os itens faltosos foram devidamente entregues.

Novamente a Assessoria Jurídica, ratifica integralmente os parecer anteriormente já emitido, no qual pronuncia quanto a aplicação da penalidade de multa prevista no contrato.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

Tendo em vista que as causas acima descritas e devidamente relatadas no presente processo, caracterizam causas suficientes para a aplicação de penalidades a contratada, nos termos do art. 87 da Lei de Licitação e Contratos Administrativos e ofensa à cláusula Contratual do Contrato em questão e considerando ainda que diante de descumprimento de contrato não cabe ao Administrador decisão discricionária sobre a penalização da empresa, devendo a mesma sofrer as sanções pelo seu inadimplemento, DECIDO aplicar a penalidade de multa prevista no contrato, pelo seu descumprimento, nos termos dos arts. 86 c/c 87, II, da Lei 8.666/93, por atraso de entrega dos produtos objeto do contrato, qual seja, aplicação do item 9.2.2 – multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

Remeta-se os autos à CPL, para os registros de praxe, quanto às penalidades aplicadas, inclusive, para publicação.

Encaminhos os autos ao Setor Contábil para os devidos cálculos de multa.

Conceição do Castelo – ES, 12 de Abril de 2018.

Christiano Spadetto
Prefeito de Conceição do Castelo - ES